

NOTA TÉCNICA 027/2020 VERSÃO 1

Uso da telemedicina durante a pandemia do COVID- 19

Data da elaboração	Data da validação	Elaborado por	Validado por
30/04/2020	04/05/2020	Hélio Massa	Erik Augusto

OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem o objetivo orientar as unidades hospitalares da UnitedHealth Group quanto ao uso da telemedicina durante a crise sanitária causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), nos termos da Lei Federal 13.989/2020.

AREAS ENVOLVIDAS

Todas as unidades de atendimento da UnitedHealth Group.

PARECER JURÍDICO

A Telemedicina tem sido objeto de ampla discussão no Brasil, especialmente após a edição da Resolução CFM nº 2.227/2018, que acabou sendo revogada antes mesmo de entrar em vigor.

Em que pese a Lei Federal 13.989/2020 haver autorizado o uso da Telemedicina, em caráter excepcional, durante a crise sanitária ocasionada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), o tema continua sendo regido pela Resolução CFM nº 1.643/2002, norma que, segundo nosso entendimento, encontra-se desalinhada com o cenário contemporâneo da saúde.

Posicionando-se oficialmente acerca da pandemia, o Conselho Federal de Medicina reconheceu o isolamento social como uma forma de controlar o avanço epidemiológico¹.

¹ http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/covid-19_cfm.pdf

Consequentemente, e após grande pressão social, o mesmo CFM expediu o Ofício COJUR n.º 1.756/2020², endereçado ao Ministério da Saúde, no qual atestou a eticidade da utilização da Telemedicina, em caráter extraordinário, “nos estritos e seguintes termos”:

- **Teleorientação:** médicos realizam à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento;
- **Telemonitoramento:** ato realizado sob a orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigilância à distância de parâmetros de saúde e/ou doença;
- **Teleinterconsulta:** exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

Publicado o Ofício COJUR 1.756/2020, muitos profissionais questionaram a falta de autorização à **teleconsulta**, mecanismo que viabilizaria prescrições e requisições diagnósticas, na forma da **Resolução CFM 1.958/2010**³, que define e regulamenta o ato da consulta médica.

A fim de sanar esse ponto, o próprio **Ministério da Saúde** editou a **Portaria MS n.º 467/2020**⁴, autorizando, em todos os serviços de saúde, o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, de monitoramento e diagnóstico por tecnologia, assim como a emissão de receitas e atestados médicos com assinaturas eletrônicas.

Ainda no âmbito federal, como já mencionado, foi publicada, no dia 16 de abril de 2020, a **Lei Federal n.º 13.989/2020**, que dispõe sobre o uso da Telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), autorizando, em caráter emergencial, o seu uso enquanto perdurar a crise.

A Lei Federal solucionou os questionamentos anteriormente levantados, sobre a possibilidade de utilização das **teleconsultas** durante a pandemia, pois, ao autorizar o uso indistinto da Telemedicina, autorizou a utilização de todas as espécies (modalidades) do gênero *telemedicina*.

CONCLUSÃO

Diante do contexto histórico-normativo traçado acima, com fundamento na Lei Federal n.º 13.989/2020 e na Portaria MS n.º 467/2020, pode-se concluir que **todas as modalidades** de

² http://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020_oficio_telemedicina.pdf

³ http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1958_2010.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20467-20-ms.htm

Telemedicina **estão legalmente autorizadas** pelo ordenamento jurídico brasileiro, enquanto perdurar a crise ocasionada pelo novo Coronavírus.